



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.486 - SP (2012/0204834-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

3. Para a hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida, situação que teria ocorrido no caso dos autos.

4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

5. Consoante a orientação fixada pela Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr. Afonso Henrique Arantes de Paula, pela parte recorrente: Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.486 - SP (2012/0204834-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 313):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Alienação de imóvel após o ajuizamento de ação de execução e citação. Fraude à execução configurada. Ineficácia da alienação perante o credor. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido.

O referido julgado foi objeto de embargos de declaração, os quais receberam esta decisão (e-STJ, fl. 332):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento de matéria. Atendimento aos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o Tribunal de origem permaneceu omissos acerca dos vícios apontados nos embargos de declaração, os quais constituíam questão essencial quanto à penhora.

No mérito, aponta violação do disposto nos arts. 659, § 4º, do CPC e 240 da Lei de Registros Públicos.

Sustenta que a fraude à execução somente poderia ser reconhecida se o ato alienatório fosse praticado após a averbação da penhora no registro imobiliário, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 357.

Assevera que o Tribunal de origem reconheceu a ausência do registro de penhora, e que, por tal razão, o adquirente não teria condições de saber que sobre o imóvel existia gravame a impedir a transação.

Colaciona precedente deste Superior Tribunal de Justiça com o fito de caracterizar o dissídio jurisprudencial proposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, a recorrente a boa-fé na aquisição do imóvel, aduzindo que **(i)** congrega os Irmãos Maristas, sendo paga a vultosa importância de R\$ 2.350.500,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais), assim também que **(ii)** não se pode falar em insolvência da alienante, uma vez que havia nos autos penhora de outro bem quando da alienação do imóvel.

Postula, assim, o provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se efetive integralmente a prestação jurisdicional, ou que se reconheça a boa-fé da recorrente e a necessidade do registro da penhora do imóvel no respectivo cartório, afastando a hipótese de fraude à execução.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 376/378.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 380/381), subiram os autos a esta Corte por força do provimento dado em agravo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.486 - SP (2012/0204834-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, a parte recorrente se limitou a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do CPC.

Assim, é inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a orientação fixada pela Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes. 4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão-somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.

2. Deficiência de fundamentação do art. 535, CPC. É de ser reconhecido a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto ao este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo. Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial.

(AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, DJe 20/8/2009)

Portanto, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, cinge-se a questão à presunção de existência de fraude à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução quando terceiro de boa-fé adquire imóvel de alienante réu em processo de execução fiscal.

Alega a recorrente que, para a caracterização da fraude de execução, seria necessária a averbação da penhora no cartório competente, para que se desse publicidade do ato, o que somente teria acontecido após a aquisição do imóvel.

Sobre a situação de fato, assim descreveu o Tribunal *a quo*:

De fato, na data da aquisição (27.08.1996), a penhora do imóvel em questão ainda não tinha sido efetivada, o que veio a ocorrer em novembro de 2001, mas não há dúvida de que a vendedora do imóvel (Texas Tecelagem Ltda) havia sido citada nos autos da execução fiscal em 26.08.1993 (fls. 61), ou seja, antes da alienação.

Verifica-se, pois, que tanto a penhora como a alienação do imóvel ocorreram antes da vigência da Lei 10.044/2002, que alterou o parágrafo 40 do art. 659 do CPC, que trata dos efeitos da penhora e em especial da presunção absoluta de fraude à execução.

Em outras palavras, o Tribunal de origem entendeu que, muito embora não houvesse registro de penhora na data da alienação, já havia citação válida em processo de execução fiscal, circunstância que bastava ao afastamento da boa-fé da adquirente e à presunção absoluta de fraude à execução.

Inicialmente, há que se registrar que o tema recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência.

Num primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.

Em seguida, a jurisprudência se afinou no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se o registro da penhora no respectivo cartório, garantindo a publicidade da constrição aos terceiros de boa-fé.

Passou-se, todavia, a traçar uma diferenciação entre a fraude civil e a fraude fiscal, negando aplicação às execuções fiscais, da orientação da Súmula 375/STJ, que assim disciplinava: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Por fim, com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

Assim, não obstante o louvável esforço da recorrente, impende reconhecer que, em termos práticos, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Após a nova redação do art. 185, *caput*, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/2/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).

2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs.

472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).

7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.

9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.

10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no REsp 1.065.799/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/2/2011)

Como visto, para os casos anteriores ao advento da LC n. 118/05, que disciplinou a questão da presunção de fraude de execução fiscal a partir do Código Tributário Nacional, considera-se fraudulenta a alienação havida após a citação do alienante em executivo fiscal, que é a hipótese dos autos.

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204834-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.486 / SP**

Números Origem: 1181998 138060517 17242001 20011724 200123023 200132154 22401200102300231
230232001 321542001 356269742009 9145385 91453852 994093562697
99409356269750000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.